

**ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 22 DE JUNHO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Bel. Jorge Eluf Neto  
**SECRETÁRIO SUBSTITUTO** - Bel. Angelo Scatena Primo

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o dos Substitutos de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e Sérgio Ciquera Rossi. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª sessão extraordinária, realizada em 15 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Srs. Conselheiros, gostaria de relatar a Vossas Excelências que, durante os últimos dias, estivemos em visita às Unidades Regionais de Ribeirão Preto, São José do Rio Preto e Fernandópolis, encontradas, felizmente, em muita boa ordem.

Também visitamos as obras de construção do prédio da Regional de Campinas, que vão muito bem, já com cerca de 40% do cronograma global de construção cumprido.

Srs. Conselheiros, em seqüência, peço permissão a V. Excelências para comunicar a aposentadoria da nossa querida Mariinha, D. Maria Martinho Lacchini, que atinge, infelizmente, a aposentadoria compulsória.

A D. Mariinha revelou-se servidora exemplar, deu grande dignidade aos trabalhos da Taquigrafia em nossa sessão e deixará um vácuo muito grande, uma saudade enorme pela sua competência, sua honestidade, sua dedicação, sua qualidade humana e sua simpatia.

Peço que seja registrada em ata a nossa homenagem a ela.

A seguir usou da palavra o SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI para assim se manifestar:

Sr. Presidente, evidente que V. Excelência, na qualidade de Presidente, falando, resolve e encerra qualquer assunto, mas peço a V. Excelência para deixar registrado meu agradecimento sincero a Mariinha. Foram vinte anos, praticamente, de contato direto, de uma funcionária que reputo da mais alta qualidade, chegando quase a perfeição no

trabalho que desenvolveu, e da importância que tinha para esta Casa.

Meu respeito, minha consideração e meu agradecimento perpétuo pelo trabalho que prestou ao Tribunal.

Retomando a palavra, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Dou as boas vindas aos estagiários que participam do programa "Conheça o Tribunal de Contas".

O Tribunal de Contas tem grande prazer em recebê-los, os senhores são muito bem vindos. Este Tribunal mantém um programa destinado a estagiários dos cursos superiores relacionados com a nossa atividade, objetivando basicamente demonstrar a sua importância como órgão de controle externo da Administração Pública, sobretudo nos dias atuais em que a sociedade cobra dos órgãos da Administração uma atividade correta, obediente aos princípios fundamentais da Administração e, sobretudo, voltada para o atendimento dos anseios populares; o conhecimento e fortalecimento desses órgãos é um dos objetivos desta Corte.

Nosso Tribunal tem absoluta tranqüilidade de que cumpre sua missão constitucional e por isso mesmo está sempre aberto a presença de todos, que são sempre bem-vindos.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-008280/026/01 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI**

TC-032170/026/02 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-018011/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Torrinha, objetivando transporte intermunicipal de estudantes, durante o ano letivo de 2005,

sob o tipo de menor preço por percurso.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, e determinado a suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 004/2005, com prazo à Prefeitura Municipal de Torrinha para apresentação de esclarecimentos sobre as impugnações lançadas na inicial.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, à unanimidade, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à referida Prefeitura que proceda à correção do edital mencionado, adequando-o aos termos constantes do referido voto, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo para oferecimento de propostas, conforme o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, ainda, que o presente exame restringiu-se aos pontos impugnados pela representante, recomendando à Prefeitura que reanalise o edital em todas as suas cláusulas, de modo a eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-001072/008/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 05/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jales, objetivando a contratação de empresa de serviços de mão-de-obra, com fornecimento de material, para execução do aterro sanitário, 1ª etapa, pelo regime de empreitada por menor preço unitário.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e atendo-se estritamente aos termos do requerido pela representante, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Jales que reveja a fórmula do grau de endividamento prevista no subitem 07.2.2 do edital da Tomada de Preços nº 05/05, adequando-a àquela mais usualmente utilizada, ou seja, o quociente de endividamento em relação ao Ativo Total, observando a

jurisprudência desta Corte de Contas para fixação do índice (0,30 a 0,50), alertando-se, ainda, ao Sr. Prefeito que, após proceder às retificações necessárias no ato convocatório, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que venha a ser formalizada.

TC-016759/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de máquinas para conservação de Ruas e Estradas do Sistema Viário, incluindo, terraplenagem, drenagem, pavimentação e recuperação de pavimento com frezagem, com mão-de-obra especializada, seguindo diretrizes da Secretaria de Obras e Planejamento, cujo critério de julgamento será o menor preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e consignando que a análise da matéria restringiu-se, única e exclusivamente, aos questionamentos constantes da inicial, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista que proceda à correção do edital da Concorrência Pública nº 004/05, devendo divulgar detalhadamente os locais e a estimativa de serviços a serem executados, através de memorial descritivo ou projeto básico, dando atendimento ao disposto no inciso I, do § 2º, do artigo 7º, c.c. o inciso I, do § 2º, do artigo 40, ambos da Lei Federal nº 8666/93, devendo, ainda, feitas as correções, republicar o novo texto convocatório e conceder novo prazo para apresentação das propostas, conforme previsão contida no § 4º, do artigo 21, da referida Lei de Licitações.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, em subsídio à eventual contratação que decorrer do certame licitatório.

TC-018284/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a execução de serviços de terraplenagem para recuperação do aterro sanitário do Guarujá, conforme Memorial Descritivo, constante no Anexo II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Guarujá a suspensão do procedimento relativo à Tomada de Preços nº 03/2005, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-018282/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jacareí, objetivando a formação de Registro de Preços para o fornecimento de cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Jacareí a suspensão do procedimento licitatório, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral para instrução, e, em seguida, ao Gabinete do Conselheiro Relator, para o que couber.

TCs-016760/026/05 e 016794/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, objetivando a contratação de empresa especializada para a

execução de obras de pavimentação e drenagem de diversas ruas do bairro Cidade São Pedro, naquele Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência do pedido apresentado por Conpac Construções, Indústria e Comércio Ltda. (TC-016760/026/05) e pela procedência parcial da representação formulada por Sardá Engenharia Ltda. (TC-016794/026/05).

Consignando, outrossim, que a versão do edital referente à Concorrência n° 004/05 mais recentemente apresentada pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba regulariza a questão impugnada, autorizou a Prefeitura Municipal a dar continuidade ao processo de licitação suspenso, alertando-a, em especial, para os efeitos do artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo, ainda, republicar o instrumento retificado, na forma prevista no artigo 21, § 4º, da Lei Federal n° 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TCs-001543/003/2005 e 017451/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência n° 4/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando o fornecimento continuado de gêneros alimentícios diretamente nas unidades escolares do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, sendo as representações formuladas contra o edital da Concorrência n° 4/2005 recebidas como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Monte Mor a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000912/009/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência n° 001/2005, do tipo menor preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Votorantim, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos,

transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, bem como respectivas reposições, limpeza e conservação das áreas abrangidas, de conformidade com este edital e seus anexos, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do Município de Votorantim.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário, em preliminar, os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital e determinado à Prefeitura Municipal de Votorantim a suspensão do certame referente à Concorrência nº 001/2005 até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à referida Prefeitura que modifique o edital examinado nos pontos assinalados no voto do Relator, divulgando o novo texto corrigido da mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, em conformidade com o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-015924/026/2005 e 016586/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 10002/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a concessão, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, para prestação e exploração de serviços técnicos especializados para implantação, administração e gerenciamento de pátio de retenção de veículos infratores, envolvendo a remoção por guincho e equipamentos auxiliares, em diversas áreas do Município de São Bernardo do Campo, os quais estejam infringindo o disposto nos artigos do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9503, de 23/9/97, e/ou encontrados em vias públicas em situação irregular, contrariando a sinalização existente, mediante autuação da autoridade fiscalizadora competente e o de reconhecimento de placas de veículos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que reveja o edital da Concorrência nº 10002/05, dele retirando as cláusulas impugnadas, além de proceder à modificação de critério de julgamento, nos termos da fundamentação constante do referido voto, devendo, após a retificação, republicar o novo texto editalício da mesma forma em que se deu o texto original, em conformidade com o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TCs-018447/026/05 e 018448/026/05 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 17/05 e 22/05, instauradas pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a construção, respectivamente, de Unidade de Saúde Infantil - Centro e de Biblioteca no Parque dos Camargos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu as representações formuladas como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Barueri a imediata suspensão dos procedimentos licitatórios referentes às Concorrências nºs 17/05 e 22/05, fixando-se o prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para apresentação de alegações e documentos pertinentes às concorrências em exame, consoante disposto nos artigos 219 e 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-018074/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 08/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, objetivando a contratação de empresa especializada para executar serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos



domiciliares, em aterros sanitários fora do Município de Mairiporã, coletados pela Prefeitura Municipal em todo o seu território.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e Sérgio Ciquera Rossi, em preliminar, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Mairiporã a suspensão liminar do certame referente à Concorrência nº 08/2005.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, à unanimidade, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à referida Prefeitura que proceda à modificação do subitem 7.1, alínea "c", do edital em exame, na forma da fundamentação constante do voto do Relator, devendo, após feita a retificação, reabrir o prazo para apresentação dos envelopes contendo documentos e propostas, em conformidade com o § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI**

TC-016915/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, objetivando a execução de obras de reforma e ampliação, bem como dos projetos executivos estrutural, hidráulico e elétrico do Centro Educacional Infantil Uarde Abraão de C. Toledo e da EMEIEF Maria Aparecida Pagotto de Moraes, sob o Regime de Empreitada por Preço Global.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Cordeirópolis que proceda à correção do edital da Tomada de Preços nº 004/2005 nos subitens "d.3", "e.5" e "e.7", do item "6", bem como na alínea "f", do item "7", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do

voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando-se, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 08 de junho de 2005.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo para a Unidade Regional competente, em subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI**

TC-017948/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos de apoio relativos à administração e gestão do trânsito na cidade.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, pelas razões contidas no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, na conformidade do artigo 218, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá a suspensão da Concorrência Pública nº 04/2005, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE**

TC-000568/005/05

**Embargante:** Câmara Municipal de Lucélia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Lucélia, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável (is):** Antonio Carlos Borsato (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que recebeu os embargos de declaração como Agravo, e quanto ao mérito, negou provimento, mantendo o

despacho que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, determinando, ao responsável, o recolhimento ao erário, dos valores gastos, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-05.

Acompanha: TC-000350/026/02.

**Advogado (s):** João Manoel Gonçalves.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, considerando que a decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses enumeradas no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, rejeitou os embargos de declaração opostos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-016285/026/05

**Embargante:** José Alves Neto, José Carlos de Moraes e Celeste Cristina Azevedo - Ex-Servidores Públicos do Município de Caçapava.

**Assunto:** Prestação de contas de adiantamento de servidores do Executivo Municipal de Caçapava, no exercício de 1997.

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que recebeu os embargos de declaração como Agravo, e quanto ao mérito, negou provimento, mantendo o despacho que indeferiu liminarmente a apreciação da Ação de Revisão interposta contra a decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento aos recursos ordinários opostos para desconstituir a sentença que julgou irregulares as despesas, condenando os responsáveis por adiantamentos ao ressarcimento das quantias impugnadas com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no DOE de 20-05-05.

Acompanha(m): Expedientes: TC-007472/026/05, TC-036371/026/04 e TC-001615/007/95.

**Advogado (s):** Luís Henrique Homem Alves, Eutálio José Porto de Oliveira, Alexandre Blanco Nema, Eddie Maia Ramos Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em preliminar, rejeitou

os embargos de declaração opostos, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000773/010/05

**Agravante:** Celso Luís Ribeiro - Prefeito do Município de Vargem Grande do Sul.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. 07 de maio de 2005, que indeferiu liminarmente a apreciação da Ação de Rescisão - acessório nº 3 - documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relativos ao Executivo Municipal local - TC-0001977/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-000103/006/04 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-021097/026/03

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Santos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e a empresa Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de cestas básicas.

**Responsável (is):** Beto Mansur (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar 709/03. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-04.

**Advogado (s):** João Fernandes Lopes de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-

lhe provimento, mantendo-se inalterado, em todos os seus termos, o v. acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002304/010/2000

**Recorrente (s):** Humberto de Campos - Ex-Prefeito do Município de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., objetivando a execução de obras de reformas, ampliações, manutenções e adaptações em creches, centros esportivos, centros comunitários, postos de saúde, pronto-socorros, edifícios públicos em geral, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos necessários para sua execução.

**Responsável (is):** Humberto de Campos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-04.

**Advogado (s):** Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado, em todos os seus termos, o v. acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002943/026/02

**Município:** Barra do Chapéu.

**Prefeito:** Maria Anunciata da Silva Leme.

**Exercício:** 2002.

**Requerente (s):** Maria Anunciata da Silva Leme - Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-06-04, publicado no D.O.E. de 13-07-04.

**Advogado (s):** Tânia Mara Avino e Luiz Antonio Beluzzi.

Acompanha (m): TC-032959/026/02, TC-032960/026/02,  
TC-032961/026/02, TC-032962/026/02, TC-036750/026/02,  
TC-036751/026/02, TC-002943/126/02, TC-002943/226/02 e  
TC-002943/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do pedido de reexame, por intempestivo.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-029970/026/03

**Consulente:** Câmara Municipal de Santa Fé do Sul.

**Assunto:** Consulta sobre a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos Vereadores, bem como da possibilidade de restituição pelo INSS das contribuições retidas.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da consulta formulada e, quanto ao mérito, considerando os termos em que postos os questionamentos da Consulente, deliberou respondê-la negativamente quanto à primeira indagação, visto que a r. decisão do E. Supremo Tribunal Federal somente alcançou as partes litigantes no processo em que proferida, não produzindo automaticamente efeitos para todos, cabendo, entretanto, em face do desfecho da matéria prenunciado pelo precedente sob análise, a cada Legislativo apreciá-la ante sua situação específica e adotar o posicionamento que melhor lhe convier perante o INSS.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, não apreciar a segunda indagação, por ser a matéria de competência do Poder Judiciário.

Determinou, por fim, seja oficiado à consulente, dando-se-lhe ciência da presente decisão e encaminhando-se cópias das manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e da Secretaria-Diretoria Geral.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000593/026/01

**Recorrente (s):** Antônio Joviliano - Presidente da Câmara Municipal de Santa Ernestina à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Ernestina, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável (is):** Antônio Joviliano (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame nos termos do artigo 33, inciso III, letra "b" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-04. Acompanha(m): TC-000593/126/01 e TC-000593/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-030083/026/01

**Recorrente (s):** José Aparecido Bressane - Prefeito do Município de Francisco Morato à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e a Construtora Roy Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica e demais serviços complementares, em diversas ruas do município, em área urbana, inclusive fornecimento de material.

**Responsável (is):** José Aparecido Bressane (Prefeito à época) e Flávio Túlio Freire Gaspar (Diretor de Departamento).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de cessão de direitos, do aditamento nº2, firmado após a cessão, bem como ilegais o ato determinativo das despesas e a execução contratual, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-04.

**Advogado (s):** Keila Camargo Pinheiro Alves, Antonio Sérgio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002505/010/04

**Autor(es):** Prefeitura Municipal de Charqueada - Prefeito - Hélio Donizete Zanatta.

**Assunto:** Admissão de pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Charqueada, no exercício de 1999.

**Responsável(is):** Luiz Mauro Vieira (Ex-Prefeito) e Hélio Donizete Zanatta (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-05-04, que julgou ilegais as admissões em exame, negando-lhes os respectivos registros e aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-001095/010/2000).

**Advogado(s):** Irineo Ulisses Bonazzi.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão proposta, julgando a autora dela carecedora.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-024297/026/04

**Autor(es):** Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

**Assunto:** Admissão de pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, no exercício de 2001.

**Responsável(is):** Roque de Moraes (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-09-03, que julgou ilegal o ato de admissão, acionando-se a espécie o artigo 2º, inciso XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 300 (trezentos) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da Lei Complementar 709/93 (TC-023469/026/02).

**Advogado(s):** Alexandre Motta Rosetti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão proposta, julgando a autora dela carecedora.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-003311/026/2000 - A pedido do Relator foi o presente



processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-020726/026/03

**Autor(es):** Prefeitura Municipal de Hortolândia - Prefeito - Jair Padovani.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a Empresa Engeform S/A Construções e Comércio, objetivando o planejamento, projeto executivo e implantação do Serviço Municipal de Obstetrícia.

**Responsável(is):** Luís Antonio Dias da Silva e Jair Padovani (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato, o termo de aditamento e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como contra a sentença que julgou irregulares os termos firmados posteriormente (TC-000519/003/96). Acórdão publicado em 05-08-99.

**Advogado(s):** Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em preliminar, afastando o pedido de tutela antecipada, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando ausentes as condições de admissibilidade inscritas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de rescisão, julgando a autora carecedora do direito por ela invocado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-005674/026/98

**Município:** Estância Turística de Ibiúna.

**Prefeito:** Jonas de Campos.

**Exercício:** 1998.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-10-2000, publicado no D.O.E. de 15-11-2000.

**Advogado(s):** Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-005674/126/98 e TC-005674/226/98.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins

Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, exercício de 1998, com as recomendações mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Consignou, outrossim, que devem ser considerados como definitivos os seguintes resultados relativos à aplicação de recursos no ensino e no ensino fundamental: 25,20% e 24,56%, respectivamente.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002529/026/2000

**Município:** Estância Balneária de Santos.

**Prefeito:** Paulo Roberto Gomes Mansur.

**Exercício:** 2000.

**Requerente (s):** Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-11-02, publicado no D.O.E. de 04-12-02.

**Advogado (s):** Arthur Luiz Mendonça Rollo, Alberto Rollo, João Fernando Lopes de Carvalho, Eliane Elias Mateus e outros.

Acompanha(m): TC-003877/026/05, TC-004122/026/02, TC-008884/026/01, TC-009933/026/01, TC-014655/026/03, TC-015960/026/99, TC-025628/026/04, TC-026674/026/01, TC-027026/026/01, TC-029318/026/01, TC-035448/026/2000, TC-002529/126/2000, TC-002529/226/2000 e TC-002529/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, denegando a solicitação inicial do recorrente para que nova auditoria seja feita, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando que as justificativas apresentadas não lograram reverter o r. parecer, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão desfavorável ora recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002766/026/02

**Município:** Guará.

**Prefeito:** Alcides Furtado.

**Exercício:** 2002.

**Requerente (s):** Alcides Furtado - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-07-04, publicado no D.O.E. de 18-08-04.

**Advogado (s):** Wagner Marcelo Sarti e Artur Antônio Ribeiro dos Santos.

Acompanha(m): TC-001518/006/03, TC-002766/126/02, TC-002766/226/02 e TC-002766/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guará, exercício de 2002, mantendo-se as recomendações e determinações feitas anteriormente.

Consignou, outrossim, que deve ser considerada como definitiva a aplicação no ensino global de 25,11% dos recursos provenientes de impostos e transferências.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI**

TC-031461/026/01

**Recorrente (s):** Constante Mogioni - Diretor Presidente da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU.

**Assunto:** Representação formulada por Walter do Nascimento Costa - Presidente da Câmara Municipal de Bauru, objetivando a análise de possíveis irregularidades em convênios firmados pela Companhia de Habitação Popular de Bauru e a empresa ABC - Associação Brasileira de COHABs e Órgãos Assemelhados.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e considerou irregulares as contratações diretas em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-04.

**Advogado (s):** Erasmo Zamboni de Aquino Neves, Roberto Antonio Claus, Adriana Rufino da Silva de Oliveira e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe

provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002472/026/2000

**Município:** Estância Balneária de Mongaguá.

**Prefeito:** Jacob Koukdjian Filho.

**Exercício:** 2000.

**Requerente(s):** Jacob Koukdjian Filho (Ex-Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-11-02, publicado no D.O.E. de 14-11-02.

**Advogado(s):** Durval Delgado de Campos, Cristiane Caldarelli, José Roberto do Amaral, Silvia Ibanez Caldarelli, Aran Hatchikian Neto e outros.

Acompanha(m): TC-003137/026/01, TC-007552/026/01, TC-012505/026/98, TC-029172/026/02, TC-002472/126/2000, TC-002472/226/2000 e TC-002472/326/2000.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame, e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer emitido por seus próprios fundamentos, inclusive quanto às recomendações e determinações consignadas à margem da decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002639/026/02 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI**

TC-000081/026/01

**Recorrente(s):** Dorvídio Gaion - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Arealva.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Arealva, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável(is):** Dorvídio Gaion (Presidente da Câmara á época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com base no artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-03.

Acompanha(m): TC-000081/126/01 e TC-000081/326/01.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida.

TCs-022665/026/02 e 027403/026/03 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Na hora do expediente final manifestaram-se:

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, nesta oportunidade desejo lembrar o falecimento do Eminentíssimo Ministro, Dr. Paulo Afonso Martins de Oliveira, ocorrido no dia 20 de junho, aqui em São Paulo.

O Ministro Paulo Afonso foi um grande Ministro do Tribunal de Contas da União, que conheci quando cheguei a este Tribunal, há quinze anos e ele já estava no TCU. E V. Exas. podem tê-lo conhecido na fase anterior à estada dele no Tribunal de Contas da União.

Ele foi importantíssimo naquele período da Assembléia Nacional Constituinte. Recordo-me que o Presidente Ulisses Guimarães agradecia quase que reiteradamente, em cada capítulo da Constituição, a importância que ele teve. Conheci-o dessa época em que ele estava na Câmara Federal e depois tive a satisfação de conviver com ele no período em que foi Ministro do Tribunal de Contas da União.

Li a notícia de seu falecimento ontem e não sabia que ele estava em tratamento de saúde em São Paulo. Considero seu falecimento uma grande perda para todos nós, do sistema de controle de contas, e também para todos que conviveram com o homem público da qualidade do Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira.

Gostaria que ficasse consignado em ata o voto de pesar, com oficiamento ao Tribunal de Contas da União e também à família, se possível.

É o que me cabia dizer neste momento, Sr. Presidente.

O PRESIDENTE - Muito oportuna a lembrança. Penso que o consenso do Plenário aprova o voto de louvor à vida do eminente Ministro e de pesar por seu falecimento.

Registre-se, pois, em ata.

Determinado pela Presidência seja oficiado à família de Dr. Paulo Afonso Martins de Oliveira e ao Tribunal de Contas

15ª s.o TPI

da União, transmitindo-se o voto de pesar exarado pelo Tribunal Pleno.

Em continuidade, o PRESIDENTE manifestou no seguinte sentido:

Srs. Conselheiros, gostaria de agradecer a participação dos estagiários que hoje vieram aqui, sendo sempre bem vindos à sessão.

Agradeço a sempre preciosa colaboração e organização da Dra. Prazeres Augusto Pereira, responsável por este evento. Obrigado, Prazeres.

Agradeço a todos e declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Angelo Scatena Primo, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

15ª s o T Pl

Robson Marinho

Wallace de Oliveira Guirelli

Sérgio Ciquera Rossi

Jorge Eluf Neto

SDG-1/MML.